

DA MEMÓRIA AO DISCURSO JURÍDICO NOMEAÇÃO E AUTORIA SIMBÓLICA FEMININA EM SEIS CASOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA (PARTE UM)

FROM MEMORY TO LEGAL DISCOURSE NAMING AND FEMALE SYMBOLIC AUTHORSHIP IN SIX INSTANCES WITHIN BRAZILIAN FEDERAL LEGISLATION (PART ONE)

Sérgio Nunes de Jesus¹
Aglaia Letícia Farias Nunes de Jesus²
Ana Paula dos Santos Oliveira³
Simone Matia da Silva⁴

¹ Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/9648583745536616> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. Licenciado em Letras Português/Inglês/Literaturas (UNEB/FFCLC). Licenciado em História (UnicV). Especialista em Língua Portuguesa: Redação e Oratória (CUBM). Especialista em História da Cultura Indígena e Afro-brasileira (FAMART). Especialista em Antropologia Brasileira (FAMART). Especialista em Direito Internacional (FACEO). Mestre em Linguística (UNIR). Mestre em *Science in Legal Studies, Emphasis in International Law* (MUST). Doutor em Ciências da Educação (UTIC). Doutor em Estudos da Linguagem (UNICAP). Fez estágio pós-doutoral em Ciências da Educação (UFLO). Fez estágio pós-doutoral em Cartografia Social (UEMA). Professor permanente no PPGL-UNIR; PPGAgro-UNIR. Colaborador no PPGL-UNEMAT; ProLETRAS-IFRO. Pesquisador associado ao Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia, PNCSA-UEA (Centro de Ciências e Saberes dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro - *Carmelita Nunes da Conceição* 'CARMÊ'). Atualmente coordena o *Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros e Indígenas* (NEABI-IFRO, *campus* Cacoal). Lidera o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP/CNPq-PDA-IFRO). Pesquisador na Web of Science Researcher iD: PQA-4188-2026. Pesquisador, escritor, músico e poeta. Contato: grupo.pda.ifro@gmail.com

² Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4892096472759905> ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8255-751X> Bacharela em Direito (Universidade Estácio de Sá, FAP, RO). Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua na linha *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Contato: lethfarias@gmail.com

³ Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4562982800661410> Bacharela em Direito (Faculdades Integradas de Cacoal - UNESC, RO). Com especialização em: a) Direito Processual Civil e Didática do Ensino Superior (Damásio Educação); b) Direito Processual Previdenciário e Direito previdenciário (Centro Universitário Uni Dom Bosco); c) Direito Civil e Empresarial (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus). Mestra em Direitos Humanos (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, RS). Foi professora substituta na Fundação Universidade Federal de Rondônia, *campus* Cacoal. Faz parte do grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (PDA-CNPq-IFRO), atua nas linhas de pesquisas: 1. *Saberes e Práticas Discursivas Amazônicas de Povos e Comunidades Tradicionais*; especificamente trabalhando com *Indígenas, Quilombolas, Comunidades de Terreiros, Ribeirinhos, Agricultores Familiares* e outros que componham a diversidade amazônica brasileira, bem como 2. *Direitos Humanos, Culturas, Saberes e Linguagens*. Afinidades nos temas: Cidadania; Direitos Humanos; Educação; Estado Democrático; Povos e Comunidades Tradicionais Amazônicas. Contato: anapaulasoliveira.advocacia@gmail.com

⁴ Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8896749747512296> Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-0247-0562> Cursa Mestrado em Linguística (UNEMAT). Licenciada em Letras Português/Inglês e Respetivas Literaturas (UNESC, *campus* Cacoal-RO). Licenciada em Pedagogia (UnicV). Desenvolve pesquisas nas áreas de Estudos da Linguagem, Análise de Discurso Materialista, Educação e Cultura, sob orientação dos professores Dr. José Ricardo Menacho (UNEMAT) e Dr. Sérgio Nunes de Jesus (IFRO, *campus* Cacoal). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior



Resumo: O artigo investiga como nomes femininos associados a leis federais brasileiras ocupam diferentes lugares de inscrição jurídica. A pesquisa é qualitativa, documental e jurídico-discursiva, fundamentada na Análise de Discurso Materialista de Michel Pêcheux e Eni Orlandi. O *corpus* intencional reúne seis casos de nomeação, correspondentes às Leis nº 11.340/2006, 12.650/2012, 12.737/2012, 13.772/2018, 14.245/2021 e 15.410/2026, acrescidos da Lei nº 15.212/2025 como documento modificador da denominação Maria da Penha. A conferência documental foi encerrada em 18 de outubro de 2026. Distinguem-se denominação normativa expressa, apelido institucional e nomeação social ou midiática. A análise de ementas, dispositivos e registros legislativos demonstra que o nome pode integrar a própria lei ou circular em documentos institucionais externos a ela. No caso Maria da Penha, a oficialização da denominação na ementa em 2025 constitui mudança documental posterior à edição da norma em 2006. Nos casos Joanna Maranhão e Carolina Dieckmann, o registro institucional de apelido não equivale à inscrição do nome na ementa original. Define-se autoria simbólica feminina como categoria analítica da associação memorial entre nome e norma, distinta da autoria legislativa formal. Conclui-se que a institucionalização das nomeações possui temporalidades e suportes heterogêneos, sem que essa constatação demonstre, isoladamente, reconhecimento popular ou efetividade social.

Palavras-chave: 1. Memória discursiva; 2. Discurso jurídico; 3. Autoria simbólica feminina; 4. Eponímia legislativa; 5. Nomeação.

Abstract: This article examines how female names associated with Brazilian federal laws occupy different sites of legal inscription. The qualitative documentary study combines legal analysis with Materialist Discourse Analysis, drawing on Michel Pêcheux and Eni Orlandi. Its purposive corpus comprises six naming cases represented by Laws 11,340/2006, 12,650/2012, 12,737/2012, 13,772/2018, 14,245/2021 and 15,410/2026, together with Law 15,212/2025, which formally changed the designation of the Maria da Penha Law. Documentary verification closed on 18 October 2026. The analysis distinguishes express statutory designation, institutional nickname and social or media naming. Statutory summaries, provisions and legislative records show that a name may occur within a law or circulate in institutional documents outside its wording. In the Maria da Penha case, formal designation in the statutory summary in 2025 occurred after the law was enacted in 2006. Institutional nickname records for Joanna Maranhão and Carolina Dieckmann do not amount to inscription in their original statutory summaries. Female symbolic authorship is defined as an analytical category for the memorial association between name and statute, distinct from formal legislative authorship. The findings establish heterogeneous temporalities and documentary sites of naming, without independently demonstrating popular recognition or social effectiveness.

Keywords: 1. Discursive memory; 2. Legal discourse; 3. Female symbolic authorship; 4. Legislative 5. Eponymy; naming.

1 Introdução

A associação entre nomes próprios femininos e leis federais brasileiras constitui objeto relevante para investigar a relação entre linguagem, memória e Direito. A designação de uma lei pelo nome de uma mulher pode remeter a uma trajetória histórica, mas é necessário determinar onde essa designação se materializa. Uma ocorrência na ementa, um campo de catalogação do Senado e uma referência em notícia institucional não possuem a mesma função jurídica, embora possam participar da circulação de uma mesma nomeação.

(CAPES, 04/2025-03/2027), Processo nº 88887.161977/2025-00. Professora estatutária na Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC). Contato: teacher.simone.matia@gmail.com



Infográfico 1: Panorama Epistêmico.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir da ferramenta *ChatGPT IMAGE*.
Disponível: <<https://chatgpt.com/c/6ad35820-35f0-83e9-926d-0711a7eb48f9>>
Acesso em: 17 out. 2026.

O problema desta investigação é, portanto, como se constituem e em quais suportes se estabilizam nomeações femininas associadas a leis federais. O objetivo é analisar os processos discursivos de nomeação e seus diferentes graus de inscrição institucional. A hipótese de trabalho sustenta que a associação memorial entre nome e norma pode anteceder a denominação normativa expressa e também permanecer em suportes externos à textualidade da lei. Essa hipótese será examinada por diferenças documentais, sem pressupor que toda nomeação percorra uma sequência necessária de etapas.

A Lei nº 11.340/2006 oferece um contraste temporal particularmente significativo. A Lei nº 15.212/2025 determinou que sua ementa passasse a denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha (Brasil, 2025, arts. 1º e 2º). A formalização de 2025 não criou os mecanismos protetivos de 2006 nem inaugurou o uso institucional do nome. Ela alterou o lugar documental da denominação, tornando expressa na ementa uma associação já utilizada em registros públicos. Esse deslocamento exige uma leitura que considere simultaneamente a precisão normativa e a historicidade dos sentidos.

O estudo preserva a especificidade da Análise de Discurso Materialista. A lei é examinada como materialidade produzida sob condições históricas e institucionais, sem reduzir sua validade

jurídica à interpretação discursiva. Inversamente, identificar a norma e sua posição no sistema jurídico não esgota a análise das formas pelas quais os nomes são retomados e legitimados. A aproximação entre os campos ocorre por perguntas complementares dirigidas ao mesmo documento, sem equiparação entre suas categorias.

2 Metodologia e constituição do *corpus*

2.1 Natureza documental e critérios de seleção

Trata-se de pesquisa qualitativa, documental, de recorte intencional. O universo não corresponde a um inventário exaustivo de todas as leis federais associadas a mulheres. Selecionaram-se seis casos já pertinentes ao problema investigado, desde que a associação entre nome e norma pudesse ser conferida no próprio texto legislativo ou em fonte institucional identificável. A unidade de seleção é o caso de nomeação; a unidade de análise é a sequência textual situada em seu suporte documental.

A conferência documental foi realizada em 18 de outubro de 2026. O intervalo das normas centrais vai de 2006 a 2026. Foram consultados o Portal da Legislação da Presidência da República e as bases do Senado e da Câmara, com buscas dirigidas por número de lei e pelos nomes Maria da Penha, Joanna Maranhão, Carolina Dieckmann, Rose Leonel, Mariana Ferrer e Barbara Penna. Nos registros recuperados, examinaram-se os campos ementa, apelido, autoria, proposição de origem e norma gerada, além da expressão denominada nos dispositivos. Não se atribui a esse procedimento o alcance de revisão sistemática ou de busca exaustiva por nomes femininos.

O corpus central compreende seis leis associadas a seis mulheres e uma sétima lei que modifica a denominação de um dos casos: Leis nº 11.340/2006, 12.650/2012, 12.737/2012, 13.772/2018, 14.245/2021 e 15.410/2026, mais a Lei nº 15.212/2025. As seis leis não correspondem necessariamente a seis legislações exclusivas de proteção às mulheres. O nome associado e o sujeito juridicamente protegido constituem variáveis distintas.

Adota-se uma taxonomia documental: categoria A, denominação normativa expressa no texto da lei; categoria B, apelido ou nomeação registrada por instituição pública, distinguindo-se o campo técnico de base legislativa da comunicação institucional; categoria C, nomeação social ou midiática sem a mesma comprovação normativa ou institucional. As categorias identificam suportes de ocorrência e podem coexistir. Não constituem uma escala de valor nem um percurso evolutivo obrigatório. Nenhum caso exclusivamente C integra o corpus central desta pesquisa.

Quadro 1 – Composição e classificação do *corpus*.

Norma e ano	Nome associado e posição histórica	Lugar documental da nomeação	Objeto e sujeito protegido
Lei nº 11.340/2006 e Lei nº 15.212/2025	Maria da Penha; sobrevivente e referência de mobilização por direitos	A na ementa desde a alteração de 2025; uso institucional anterior documentado	Violência doméstica e familiar contra a mulher; dimensões preventivas, assistenciais, protetivas e processuais



Norma e ano	Nome associado e posição histórica	Lugar documental da nomeação	Objeto e sujeito protegido
Lei nº 12.650/2012	Joanna Maranhão; atleta e referência pública de denúncia de violência sexual na infância	B; campo Apelido na base do Senado; nome ausente da ementa original consultada	Marco inicial da prescrição de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na redação introduzida em 2012; proteção independente do sexo
Lei nº 12.737/2012	Carolina Dieckmann; atriz cuja exposição de dados integra a narrativa institucional da denominação	B; campo Apelido no Senado; nome ausente da ementa original consultada	Delitos informáticos; proteção geral, sem exclusividade feminina
Lei nº 13.772/2018	Rose Leonel; jornalista e referência institucional de mobilização contra violações da intimidade	B; denominação no PLC nº 18/2017 e em comunicação do Ministério das Mulheres; nome ausente da ementa e dos dispositivos consultados	Violação da intimidade como violência psicológica na Lei Maria da Penha e criação do art. 216-B do Código Penal; alcance geral deste tipo penal
Lei nº 14.245/2021	Mariana Ferrer; mulher associada à crítica pública à revitimização processual	A; Lei Mariana Ferrer na própria ementa	Dignidade de vítimas e testemunhas e coação no curso do processo; destinatários não exclusivamente femininos
Lei nº 15.410/2026	Barbara Penna; sobrevivente associada à proteção contra reiteração da violência	A; denominação expressa no art. 1º, com essa grafia	Alterações na execução penal e na Lei dos Crimes de Tortura para proteção da mulher no contexto doméstico e familiar

Fonte: Elaboração analítica a partir de Brasil (2006, 2012a, 2012c, 2018b, 2021b, 2025, 2026), Senado Federal (s.d.a, s.d.b, s.d.c) e Ministério das Mulheres (s.d.). A classificação refere-se aos documentos examinados, sem afirmar inexistência de outros usos.



2.2 Exclusões e limites do recorte

A Lei nº 13.487/2017, relativa ao financiamento de campanhas eleitorais, não integra o corpus como Lei Dandara. A Lei nº 13.239/2015, sobre cirurgia plástica reparadora no SUS, tampouco fundamenta a associação Rose Leonel utilizada neste estudo. A Lei nº 14.321/2022 tipifica violência institucional e não corresponde à Lei Barbara Penna. A Lei nº 14.431/2022 trata de matéria creditícia e não sustenta a denominação atribuída nos registros que motivaram a conferência. Essas normas não são intercambiáveis com as leis efetivamente analisadas (Brasil, 2015, 2017, 2022a, 2022c).

A Lei nº 14.132/2021 é tratada como legislação sobre perseguição, sem conservar a associação Romy Bernardes, não comprovada nas fontes oficiais examinadas. A Lei Henry Borel, nº 14.344/2022, constitui referência comparativa externa, pois sua eponímia não é feminina. A Lei nº 12.694/2012, relacionada à proteção de agentes da justiça e ao julgamento colegiado, fica fora dos seis casos centrais: a possível associação a Patrícia Acioli exige estudo documental próprio e não se confunde com denominação expressa em sua ementa (Brasil, 2012b, 2021a, 2022b). A exclusão evita transformar uma associação histórica em prova de nomeação formal.

2.3 Procedimentos de análise e controle das inferências

O procedimento jurídico identifica número, data, objeto, redação e suporte da denominação. O procedimento discursivo recorta sequências, descreve suas marcas linguísticas, localiza a posição institucional de enunciação e interpreta relações entre formulação, memória e nomeação. As sequências foram escolhidas por permitirem contrastar suportes ou momentos diferentes, e não por constituírem uma amostra estatística da linguagem legislativa.

Mobilizam-se memória discursiva, condições de produção e relações entre formação discursiva e formação ideológica. Para examinar silêncio ou silenciamento, exige-se contraste documental capaz de mostrar uma seleção de sentidos e seus efeitos; a simples ausência de uma política pública em determinado dispositivo não será classificada como apagamento. A ausência de comprovação constitui limite do resultado, não autorização para completar a história legislativa por suposição.

Distinguem-se três tempos: antecedentes e tramitação da norma; edição e eventuais alterações; circulação posterior. Estatísticas posteriores à promulgação não explicam, por si mesmas, sua gênese. O estudo não mede recepção popular, impacto causal de campanhas ou redução da violência. Seu resultado incide sobre formas documentadas de nomeação e possibilidades interpretativas, preservando a diferença entre efeito normativo e efeito sociocultural.

3 Fundamentos epistemológicos da leitura jurídico-discursiva

3.1 Sujeito e historicidade do sentido

Em Pêcheux (2009), o sentido não decorre de uma transparência originária da palavra nem da intenção soberana de quem enuncia. As formações discursivas se articulam às formações ideológicas e às posições constituídas nas relações sociais. Aplicada ao material jurídico, essa perspectiva permite perguntar como uma designação aparentemente evidente depende de práticas de catalogação, de

retomadas institucionais e de formulações autorizadas. Não permite concluir que qualquer enunciado técnico seja falso ou que toda generalidade jurídica constitua ocultação deliberada.

Orlandi (2015) orienta a análise para a relação entre língua, história e sujeito, na qual a formulação depende de condições de produção. A posição de uma instituição não se resume à identidade pessoal do redator: a ementa legislativa, o registro de apelido e a notícia parlamentar funcionam sob regras próprias de produção e circulação. Assim, a mesma sequência nominal pode adquirir efeitos distintos quando transita entre esses suportes.

A memória discursiva designa o funcionamento de dizeres anteriores na possibilidade de significar, e não um arquivo psicológico das lembranças de uma vítima. A expressão memória social é empregada aqui para a circulação pública de referências a acontecimentos; não equivale, sem mediação, à memória discursiva. O estudo também não mobiliza memória coletiva como categoria autônoma de uma teoria sociológica da memória. Essa distinção evita converter processos de significação em prova de que toda a população compartilha uma recordação uniforme.

A noção de acontecimento em Pêcheux (2015) auxilia a interrogar encontros entre atualidade e memória. Sua aplicação não significa que toda edição legislativa produza uma ruptura radical, tampouco que o nome contenha integralmente a história à qual remete. A análise procura os deslocamentos observáveis na formulação e reconhece as continuidades que a permanência do conteúdo normativo também estabelece.

Infográfico 2: Dos fundamentos - entre a lei e o discurso.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir da ferramenta ChatGPT IMAGE.

Disponível: < <https://chatgpt.com/c/6ad35820-35f0-83e9-926d-0711a7eb48f9> >

Acesso em: 17 out. 2026.



3.2 Autoria simbólica e eponímia legislativa

Autoria simbólica feminina é a categoria analítica empregada pelos pesquisadores para designar a associação memorial entre uma trajetória feminina e a identificação de uma norma em suporte jurídico ou institucional verificável. Não se trata de categoria legal de autoria, de atribuição automática de iniciativa legislativa ou de afirmação de que a mulher redigiu a lei. A eponímia legislativa identifica mais diretamente a relação de designação pelo nome; autoria simbólica focaliza sua interpretação memorial, sujeita à comprovação documental.

A distinção é verificável no corpus. A base do Senado atribui a proposição de origem da Lei nº 12.650/2012 à CPI da Pedofilia, por meio do PLS nº 234/2009, e registra Lei Joanna Maranhão em campo diverso, denominado Apelido. No caso Carolina Dieckmann, o mesmo sistema identifica a autoria parlamentar de Paulo Teixeira e outros e registra o apelido separadamente (Senado Federal, s.d.a, s.d.b). A própria arquitetura de informação institucional distingue o nome de circulação da titularidade formal da proposição.

O reconhecimento simbólico do nome não equivale necessariamente a reparação jurídica individual. Para afirmar reparação, seria preciso identificar ato, fundamento e destinatário reparatório. Tampouco se presume que cada nomeação tenha sido solicitada pela mulher associada à lei. A pesquisa mantém as diferenças entre sobrevivente, denunciante, personalidade pública e sujeito protegido, evitando reunir trajetórias distintas em uma figura única de vítima passiva.

4 Análise das seqüências documentais

4.1 Maria da Penha e a temporalidade da formalização

SD1 – Recorte da ementa original da Lei nº 11.340/2006: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006, ementa original).

SD2 – Recorte do comando de alteração de 2025: “para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha” (Brasil, 2025, art. 1º).

A SD1 apresenta a norma pelo objeto e pela ação estatal: o verbo cria põe em primeiro plano os mecanismos jurídicos. O recorte não contém nome próprio. A consulta à ementa original integral confirma essa ausência, que não deve ser confundida com inexistência de referência social ou institucional a Maria da Penha naquele período. Na SD2, o advérbio oficialmente determina a modalidade da intervenção: o legislador enuncia um ato de denominação, sem declarar que a referência nominal começou naquele momento.

O contraste altera o modo de formular o resultado. Em vez de afirmar que o nome estava desde 2006 inscrito na ementa, identifica-se uma circulação anterior seguida de formalização expressa. A própria Lei nº 13.772/2018 já empregava Lei Maria da Penha ao remeter à Lei nº 11.340/2006, oferecendo evidência normativa intermediária de uso do nome fora da ementa original (Brasil, 2018b, ementa). Há, portanto, suportes institucionais distintos antes e depois da modificação de 2025.

A lei modificadora é datada de 18 de setembro de 2025 e entrou em vigor na publicação, ocorrida em 19 de setembro. Essa precisão distingue a data da norma e o momento de produção de



seus efeitos. O que se demonstra é uma formalização específica na ementa, não o primeiro uso jurídico do nome em todo o ordenamento.

As condições de produção anteriores a 2006 devem ser investigadas em documentos daquele percurso. O Relatório nº 54/01 da Comissão Interamericana, de 2001, e o PL nº 4.559/2004 constituem antecedentes documentais pertinentes (Organização dos Estados Americanos, 2001; Câmara dos Deputados, 2004). Barsted (2011) examina a advocacia feminista na construção da lei. A articulação dessas fontes permite situar o caso em mobilizações coletivas, sem atribuir a criação normativa a uma experiência individual isolada ou a uma causa midiática única.

SD3 – A ficha do PL nº 4.559/2004 identifica a autoria como “Poder Executivo” e a apresentação em 3 de dezembro de 2004 (Câmara dos Deputados, 2004, campos Autor e Apresentação).

A separação entre autoria formal e associação memorial encontra aqui outra materialidade. O campo Autor situa a iniciativa no Poder Executivo, enquanto o nome Maria da Penha funciona em outros lugares de identificação e retomada do projeto. A tramitação registra aprovação de requerimento de audiência pública em 16 de março de 2005 e aprovação de parecer com complementação de voto na Comissão de Seguridade Social e Família em 24 de agosto de 2005. Esses registros documentam mediações deliberativas anteriores à lei e impedem reduzir sua produção a uma relação imediata entre biografia e norma. Eles não permitem, isoladamente, reconstituir a totalidade das negociações ou atribuir a um único agente a autoria histórica da proteção.

4.2 Joanna Maranhão e a memória no campo de catalogação

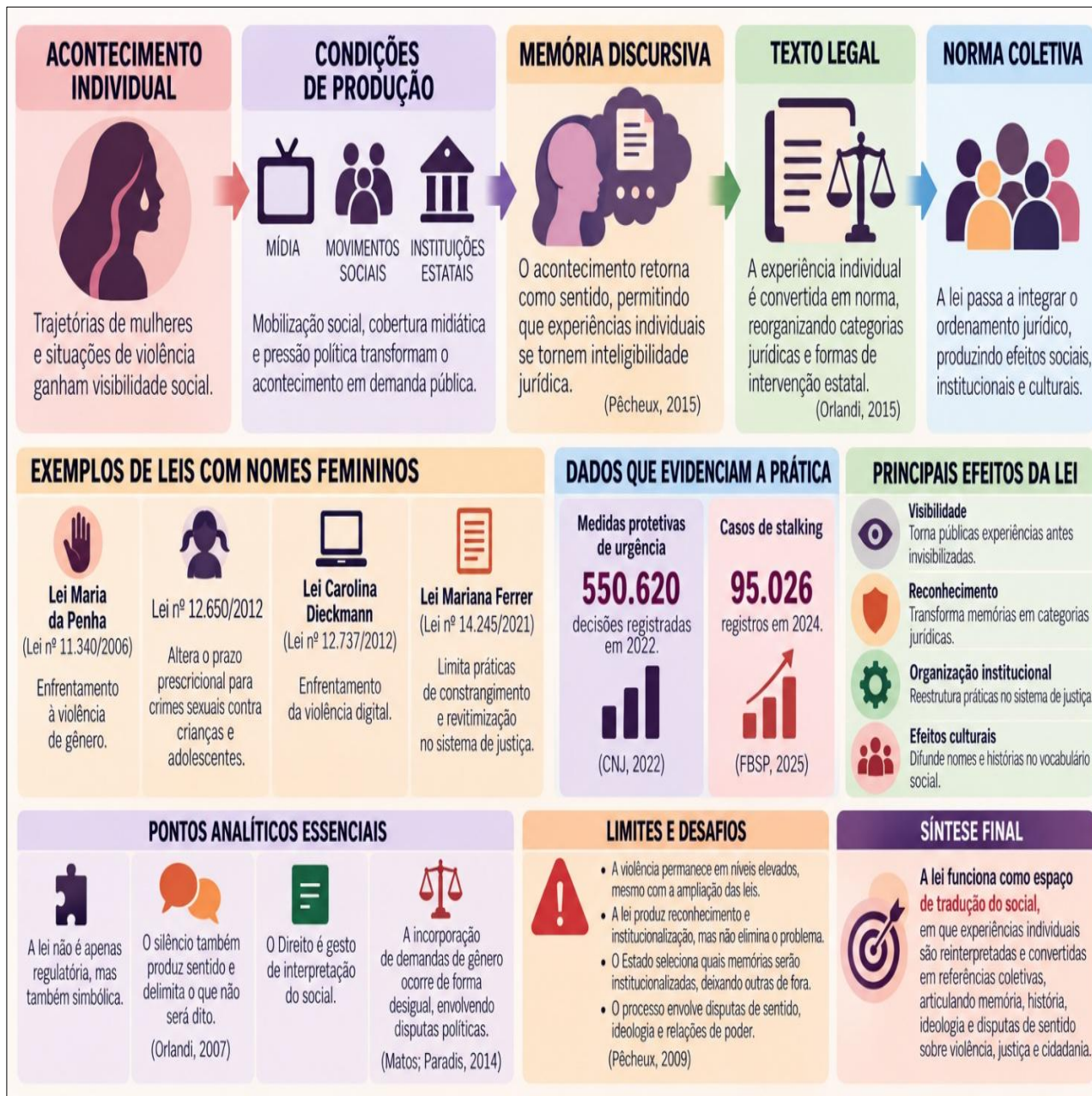
SD4 – Na ficha da Lei nº 12.650/2012, o campo Apelido contém: “Lei Joanna Maranhão (2012)” (Senado Federal, s.d.a, campo Apelido).

A palavra Apelido possui função metadocumental: classifica uma forma de referência à lei. O órgão legislativo torna o nome pesquisável e o vincula ao número da norma, mas esse gesto não modifica, por si, sua ementa. A memória associada ao nome circula, neste caso, por uma superfície institucional de identificação. A designação não deve ser citada como se integrasse literalmente o texto sancionado.

O contraste com o art. 1º da Lei nº 12.650/2012 mostra ainda que o efeito jurídico recai sobre o marco inicial da prescrição dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, na redação então introduzida no art. 111, V, do Código Penal (Brasil, 2012a). A passagem do nome feminino à formulação geral não restringe a proteção a meninas ou a pessoas com experiência equivalente à de Joanna Maranhão. O texto seleciona uma situação jurídica de infância e adolescência, independentemente do sexo da vítima.



Infográfico 3: A construção discursiva da norma coletiva.



Fonte: Elaborado pelos autores a partir da ferramenta *ChatGPT IMAGE*.
Disponível: <<https://chatgpt.com/c/6ad35820-35f0-83e9-926d-0711a7eb48f9>>
Acesso em: 17 out. 2026.

Interpretar esse deslocamento como atenção ao tempo da denúncia é plausível; afirmar que a norma traduziu integralmente o tempo psíquico do trauma exigiria outra fundamentação. A análise

mantém o que a materialidade permite: um nome singular no registro institucional e uma regra geral no dispositivo. Não se infere que o simples campo Apelido revele como cada leitor reconhece a história da pessoa nomeada.

4.3 Carolina Dieckmann e a diferença entre origem da proposição e nomeação

SD5 – Na ficha da Lei nº 12.737/2012, o campo Apelido inclui: “Lei Carolina Dieckmann (2012)” (Senado Federal, s.d.b, campo Apelido).

O registro coexiste com outra designação, Lei de Crimes Cibernéticos. A multiplicidade de apelidos mostra que o nome próprio não substitui integralmente as formas temáticas ou numéricas de identificação. Pela nomeação pessoal, a lei se relaciona a um acontecimento publicamente narrado; pela designação temática, remete a um conjunto geral de delitos informáticos. São modos coexistentes de organizar a inteligibilidade do documento.

A ficha do PL nº 2.793/2011 informa apresentação em 29 de novembro de 2011, por Paulo Teixeira e outros. A comunicação do Senado relaciona a denominação ao episódio envolvendo a atriz durante a discussão legislativa de 2012 (Câmara dos Deputados, 2011; Senado Federal, 2013). Essa cronologia impede afirmar que o episódio de 2012 originou uma proposição apresentada em 2011. A documentação sustenta uma relação com a denominação e a circulação do debate, sem demonstrar causalidade exclusiva da aprovação.

O art. 154-A introduzido pela lei tinha como objeto a invasão de dispositivo informático alheio. O alcance não era exclusivamente feminino. Também é necessário distinguir a redação histórica criada em 2012 de alterações posteriores do Código Penal: o estudo analisa o gesto normativo de origem e não reproduz sua pena original como se fosse necessariamente a vigente na data de fechamento. A memória do apelido não fixa a evolução jurídica do dispositivo.

4.4 Rose Leonel e os limites semânticos da associação nominal

SD6 – A página do PLC nº 18/2017 apresenta a designação: “Projeto de Lei Rose Leonel” e identifica a Lei nº 13.772/2018 como norma gerada (Senado Federal, s.d.c).

Essa ocorrência documenta a nomeação na tramitação. Sua relação com a lei sancionada pode ser acompanhada pelo vínculo norma gerada, sem supor que a designação tenha sido incorporada à ementa. A página registra a proposição de origem na Câmara, PL nº 5.555/2013, e sua autoria parlamentar, de João Arruda. O Ministério das Mulheres também associa o nome à Lei nº 13.772/2018, oferecendo outro suporte institucional de circulação (Ministério das Mulheres, s.d.).

A ementa e o art. 1º distinguem o reconhecimento da violação da intimidade da mulher e a criminalização do registro não autorizado de conteúdo íntimo (Brasil, 2018b). A Lei nº 13.718/2018, por sua vez, introduziu o art. 218-C, relativo, entre outras condutas, à divulgação não consentida de cena de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 2018a). O nome associado a um caso não autoriza fundir os tipos penais. A passagem da história ao vocabulário jurídico implica recortes específicos de conduta, e a análise discursiva precisa preservar essas diferenças.



A sequência produz, assim, um resultado sobre autoria simbólica: o suporte parlamentar estabiliza a referência pessoal enquanto o texto sancionado organiza categorias gerais. A pesquisa não conclui que todas as experiências relacionadas à trajetória de Rose Leonel foram absorvidas por essa lei, nem que registro e divulgação constituem uma única ação jurídica.

4.5 Mariana Ferrer e Barbara Penna na textualidade normativa

SD7 – A ementa da Lei nº 14.245/2021 inclui: “(Lei Mariana Ferrer)” (Brasil, 2021b, ementa).

SD8 – O art. 1º da Lei nº 15.410/2026 inicia-se com: “Esta Lei, denominada Lei Barbara Penna” (Brasil, 2026, art. 1º).

Na SD7, os parênteses articulam uma designação pessoal à descrição do objeto normativo. A lei coíbe atos atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas e estabelece causa de aumento no crime de coação no curso do processo. A inscrição nominal é expressa, mas os destinatários de suas regras não se limitam à pessoa nomeada nem exclusivamente às mulheres. O reconhecimento do nome e a generalidade da proteção convivem na mesma materialidade.

Na SD8, o demonstrativo Esta e a forma denominada fazem da nomeação um conteúdo expresso do primeiro dispositivo. A lei nasce com a designação no articulado, em configuração distinta da formalização posterior observada no caso Maria da Penha. A comparação demonstra temporalidades diversas da eponímia; não comprova que toda nomeação institucional deverá alcançar a mesma forma jurídica.

A Lei Barbara Penna altera a execução penal e a Lei dos Crimes de Tortura. Sua existência em maio de 2026 impede descrevê-la, no fechamento desta pesquisa, como memória ainda não consolidada em norma. Preserva-se a grafia Barbara na transcrição do texto legal. A identificação jurídica correta também impede atribuir a ela a Lei nº 14.321/2022, relativa à violência institucional.

5 Formações ideológicas e os limites da interpretação do silêncio

O corpus apresenta diferentes posições de formulação: o Legislativo sanciona denominações, uma base legislativa as cataloga e órgãos públicos as retomam em comunicação. Na perspectiva de Pêcheux (2009), essas posições não são exteriores à produção do sentido. Entretanto, sua descrição não basta para atribuir a cada documento uma formação ideológica homogênea. O resultado mais seguro é identificar como procedimentos de classificação e de denominação produzem uma aparência de unidade entre documentos que possuem funções diferentes.

O uso indiferenciado da expressão lei com nome de mulher pode apagar essa heterogeneidade na própria descrição científica. A comparação entre a ementa de 2006 e o comando de 2025 desestabiliza a evidência de que a associação nominal sempre esteve no mesmo lugar. Trata-se de efeito produzido pela leitura comparativa, sem atribuir ao legislador intenção de ocultar o nome anteriormente. A ausência na ementa original não prova, isoladamente, silenciamento de Maria da Penha pelo Estado.



Orlandi (2007) permite compreender o silêncio como constitutivo da significação e problematizar políticas de silenciamento. Essa possibilidade teórica requer materialidade adequada. Neste corpus, não se demonstra uma retirada sistemática de raça, classe ou território entre reivindicações documentadas e texto final. Por isso, tais omissões não são apresentadas como achados positivos de silenciamento. A comprovação demandaria confronto com justificativas, emendas e pronunciamentos especificamente selecionados para essa pergunta.

Esse limite também impede atribuir às leis uma ideologia da suficiência normativa como fato provado. A expressão pode nomear uma hipótese crítica dos pesquisadores sobre discursos que apresentam a edição de leis como solução completa, mas não será tratada como categoria de Pêcheux nem como conclusão diretamente extraída das sequências analisadas. A delimitação mantém a crítica sem substituir a demonstração por uma pressuposição.

6 Síntese dos resultados e autonomia do estudo

Quadro 2 – Memória associada e lugares de institucionalização.

Dimensão	Evidência neste estudo	Conclusão permitida	Limite
Referência social a uma trajetória	Retomadas em documentos públicos e comunicação institucional	Há associação documental entre pessoa e norma	Não mede a distribuição da lembrança entre a população
Institucionalização da nomeação	Campos Apelido, nome de projeto e comunicação oficial	Órgãos públicos utilizam e organizam a referência nominal	Não equivale automaticamente à inserção na ementa
Formalização normativa	Ementas de Maria da Penha e Mariana Ferrer; art. 1º da Lei Barbara Penna	O nome integra uma posição textual determinada da legislação	Não cria, isoladamente, prova de eficácia social ou reparação individual

Fonte: Elaboração analítica com base nas sequências SD1 a SD8.

Os resultados respondem à pergunta sobre a constituição das nomeações: sua inscrição depende de suportes e temporalidades identificáveis. A análise não estabelece uma passagem universal da memória individual à norma, pois a mediação coletiva e institucional não pode ser substituída pelo esquema de uma trajetória pessoal que produziria diretamente uma lei. O caso Maria da Penha documenta a modificação tardia da ementa; Joanna Maranhão, Carolina Dieckmann e Rose Leonel documentam formas institucionais externas ao texto sancionado; Mariana Ferrer e Barbara Penna documentam denominação normativa expressa.

O estudo possui objeto próprio, concentrado na constituição e nos lugares de circulação da nomeação. A investigação das modalidades de proteção e de seus limites constitui pergunta distinta. A autonomia desta análise decorre de responder à sua questão documental, com resultados próprios sobre a relação entre nome, suporte e temporalidade.



Considerações finais

A pesquisa demonstrou que ter nome de mulher não descreve uma situação documental uniforme. Nos seis casos selecionados, o nome ocupa ementas, dispositivo legal, campos de catalogação e documentos de tramitação ou comunicação institucional. Essa diversidade constitui o principal resultado da análise, pois permite substituir a suposição de uma inscrição indistinta no ordenamento por uma descrição verificável de lugares de enunciação.

A autoria simbólica feminina foi delimitada como categoria analítica da associação memorial entre trajetória e norma. Sua utilidade depende da distinção em relação à autoria formal da proposição e à eponímia expressa. A Lei nº 15.212/2025 tornou particularmente visível a temporalidade desse processo ao oficializar na ementa da Lei nº 11.340/2006 uma denominação anteriormente utilizada em outros documentos jurídicos e institucionais.

No plano epistemológico, a articulação entre Direito e Análise de Discurso exige preservar tanto a identidade normativa dos documentos quanto a historicidade de seus sentidos. A análise das sequências permitiu reconhecer deslocamentos e formas de estabilização; não demonstrou causalidade exclusiva da mídia, reconhecimento uniforme pela população ou silenciamento estrutural por simples ausência normativa. Essas questões demandam corpora e procedimentos adicionais.

Consideramos que a nomeação pode operar como referência memorial institucionalizada, em modalidades diversas. Estudos posteriores poderão ampliar o inventário e confrontar justificativas, emendas, imprensa contemporânea e práticas de recepção. A contribuição aqui estabelecida é uma leitura documental das diferenças entre memória associada, registro institucional e denominação normativa, sem transformar suas relações em etapas necessárias ou em prova de efetividade social.

Referências

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Texto original e redação da ementa alterada pela Lei nº 15.212/2025. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Modifica regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre processo e julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 18 out. 2026.



BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Redação instituidora. Brasília, DF: Presidência da República, 2012c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre oferta e realização, no SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113239.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.** Institui o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e altera a legislação eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113487.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Código Penal, incluindo a criação do art. 218-C, e dá outras providências. Redação instituidora. Brasília, DF: Presidência da República, 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Reconhece a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo íntimo. Brasília, DF: Presidência da República, 2018b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal para prever o crime de perseguição e revoga dispositivo da Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Coíbe atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelece causa de aumento no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 2021b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei de Abuso de Autoridade para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114321.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, 2022b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 18 out. 2026.



BRASIL. **Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022.** Altera normas sobre empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado e outras matérias. Brasília, DF: Presidência da República, 2022c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114431.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.212, de 18 de setembro de 2025.** Altera a ementa da Lei nº 11.340/2006 para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115212.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.410, de 20 de maio de 2026.** Altera a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes de Tortura para reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Denominada Lei Barbara Penna no art. 1º. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115410.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.559/2004.** Autoria: Poder Executivo. Ficha de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=272058>. Acesso em: 18 out. 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.793/2011.** Autoria: Paulo Teixeira e outros. Ficha de tramitação. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011>. Acesso em: 18 out. 2026.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. **Marcos legais.** Brasília, DF: Ministério das Mulheres, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/assuntos/leis-nacionais-e-marcos-legais>. Acesso em: 18 out. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Relatório nº 54/01: caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Washington, DC: CIDH, 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 out. 2026.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos.** 6. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos.** 12. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento.** Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 7. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio.** Tradução de Eni Puccinelli Orlandi *et al.* 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

SENADO FEDERAL. **Entra em vigor lei que pune crimes praticados na internet.** Rádio Senado, Brasília, DF, 2 abr. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2013/04/02/entra-em-vigor-lei-que-pune-crimes-praticados-na-internet>. Acesso em: 18 out. 2026.



SENADO FEDERAL. **Lei nº 12.650 de 17/05/2012**. Base Legislação Federal. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.a]. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/norma/589573>. Acesso em: 18 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Lei nº 12.737 de 30/11/2012**. Base Legislação Federal. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.b]. Disponível em: <https://legis.senado.gov.br/norma/588113>. Acesso em: 18 out. 2026.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2017**. Projeto de Lei Rose Leonel. Ficha de tramitação. Brasília, DF: Senado Federal, [s.d.c]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128223>. Acesso em: 18 out. 2026.

